

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 – REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PELO PRAZO DE 12 MESES PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - APARELHO DE RAIOS X PANORÂMICO PARA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE BUCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAMANDARÉ/PE

Trata-se de processo licitatório nº 018/2025, modalidade pregão eletrônico nº 011/2025, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com objetivo de registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 meses para a eventual e futura aquisição de equipamento e material permanente - aparelho de raios x panorâmico para atenção básica em saúde bucal do fundo municipal de saúde de Tamandaré/PE.

O presente processo encontra-se devidamente autuado e instruído com solicitação de autorização de abertura do certame devidamente justificada por autoridade competente, ato de designação de pregoeiro/agente de contratação e da sua equipe de apoio/contratação, planilha básica do objeto a ser licitado, justificativa para a aquisição. Há no processo licitatório definição dos recursos orçamentários disponíveis para a realização da licitação. Consta, ainda do referido processo, minuta do edital com todas as informações e anexos exigidos pelo artigo 18 da lei 14.133/21, bem como as exigências para o termo de referência contidas no art. 6º, XXIII, da referida lei.

O referido pregão tem como data inicial para início das propostas o dia 18 de julho de 2025 às 09:00 horas, indicando o portal <https://www.bnc.org.br>, indicando o modo de disputa aberto para a sessão.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que o presente parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Como relatado, o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado de solicitação de autorização de abertura do certame, assim como dispensa a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, haja vista que o valor licitado, bem como as quantidades licitadas não destoam de maneira significativa das licitadas em anos anteriores, não se fazendo necessário estudo preliminar para definir a solução a ser contratada, seguindo os parâmetros utilizados pelo Governo do Estado de Pernambuco, bem como do Tribunal de Contas do Estado quando da desnecessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar para questões que não demandem novo estudo quanto a solução a ser adotada.

A minuta do instrumento convocatório atende a todas as exigências legais constantes do artigo 18 que instrui a fase preparatória da licitação, e art. 6, XIII da Lei 14.133/21, que define as condições do Termo de Referência, tais como as condições de participação do certame, critério de julgamento das propostas, critérios objetivos de aceitabilidade do item licitado, condições de pagamento e sanções em caso de inadimplemento contratual.

O edital também apresenta o orçamento detalhado e a dotação orçamentária prevista da Prefeitura Municipal, das Secretarias Municipais que serão utilizadas para financiar a despesa no ano de 2025.

A referida Minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO, haja vista que o objeto trata de aquisição de item comum, qual a seja o registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 meses para a eventual e futura aquisição de equipamento e material permanente - aparelho de raio x panorâmico para atenção básica em saúde bucal do fundo municipal de saúde de Tamandaré/PE.

Quanto ao tipo de licitação, mostra-se mais adequado ao interesse público a utilização do tipo menor preço unitário, conforme sugerido na Minuta do Edital.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato. Vislumbra-se, ainda, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio foram devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências contidas na Lei 14.133/21 sobretudo quanto a fase preparatória da licitação disposto no art. 18 da lei 14.133/21.

CONCLUSÃO

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, opina esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, recomendando que seja autorizada a abertura do processo licitatório. Autorizada à abertura do certame com intuito de que a Administração venha adquirir a melhor proposta.

Salvo melhor juízo, é este o parecer opinativo e não vinculativo.

Tamandaré , 30 de junho de 2025

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610